



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 21/2026–CMN, DE 23 DE ABRIL DE 2026

Assuntos de Regulação – Propõe a edição de resolução do Conselho Monetário Nacional para estabelecer as diretrizes a serem observadas na regulamentação da Lei nº 15.252, de 4 de novembro de 2025, que dispõe sobre os direitos da pessoa natural usuária de serviços financeiros.

Senhores Conselheiros,

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, na 3.644ª sessão, aprovou o incluso Voto 44/2026–BCB, de 15 de abril de 2026, em que se propõe a edição de resolução do Conselho Monetário Nacional para estabelecer as diretrizes a serem observadas na regulamentação da Lei nº 15.252, de 4 de novembro de 2025, que dispõe sobre os direitos da pessoa natural usuária de serviços financeiros.

É o que submeto à consideração dos Senhores.

GABRIEL MURICCA GALÍPOLO
Presidente do Banco Central do Brasil

Anexo: 1.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

O documento a seguir consta no Sistema Processos Eletrônicos (e-BC)
Cópia integral emitida em 16/04/2026 às 15h07 para Reuniões da Diretoria

VOTO DO BC 44/2026-BCB/Dinor-Numerado Manualmente

NUP: 18600.041540/2026-97

Descrição: Assuntos de Regulação - Propõe a edição de resolução do Conselho Monetário Nacional para estabelecer as diretrizes a serem observadas na regulamentação da Lei nº 15.252, de 4 de novembro de 2025,

q...

Assinado/Autenticado por: - GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN:38442523049 em 16/04/2026;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 44/2026-BCB, DE 15 DE ABRIL DE 2026

Assuntos de Regulação – Propõe a edição de resolução do Conselho Monetário Nacional para estabelecer as diretrizes a serem observadas na regulamentação da Lei nº 15.252, de 4 de novembro de 2025, que dispõe sobre os direitos da pessoa natural usuária de serviços financeiros.

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

1. A Lei nº 15.252, de 4 de novembro de 2025, ao dispor sobre os direitos da pessoa natural usuária de serviços financeiros, instituiu novas garantias voltadas à ampliação da liberdade de escolha e ao aumento da transparência nas relações financeiras. Para tanto, organizou-se em quatro eixos centrais: (i) direito à portabilidade salarial automática; (ii) direito ao débito automático; (iii) direito à informação; e (iv) direito à contratação de crédito em modalidade especial, com juros reduzidos.
2. A referida Lei definiu prazo de até 180 dias para que o Conselho Monetário Nacional estabeleça as diretrizes necessárias e para que o Banco Central do Brasil edite a regulamentação pertinente.
3. No tocante à portabilidade salarial — matéria atualmente regulamentada pela Resolução CMN nº 5.058, de 15 de dezembro de 2022, com base na competência ampla do Conselho Monetário Nacional para disciplinar o funcionamento de instituições financeiras —, estão sendo propostas diretrizes para subsidiar a edição de resolução BCB específica por esta Autarquia, a fim de disciplinar o tema. A presente proposta de resolução do Conselho Monetário Nacional estabelece as seguintes diretrizes: (i) assegurar à pessoa natural o direito de optar livremente por manter seus recursos em conta-salário ou realizar a portabilidade para contas de depósito ou de pagamento; (ii) garantir a proteção adequada da pessoa natural, considerando as vulnerabilidades associadas; (iii) assegurar integridade, conformidade e segurança aos pedidos de portabilidade salarial, bem como às suas confirmações e recusas; (iv) promover a eficiência e segurança na prestação do serviço de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares; (v) garantir acesso não discriminatório aos serviços e às infraestruturas necessárias para a portabilidade salarial; e (vi) promover a uniformidade das normas aplicáveis às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Além disso, tendo em vista que a nova lei atribuiu competência específica a este Banco Central para regulamentar o assunto, propõe-se revogar a referida Resolução CMN nº 5.058, de 2022.
4. Acerca do direito ao débito automático – matéria regulamentada atualmente pela Resolução nº 4.790, de 26 de março de 2020, para as contas de depósitos e contas-salário, e pela Resolução BCB nº 51, de 16 de dezembro de 2020, para as contas de pagamento pré-pagas - propõem-se diretrizes para subsidiar a edição de resolução BCB específica por esta Autarquia para adequar os procedimentos ao aludido diploma legal. A presente proposta estabelece as seguintes diretrizes: (i) proteção dos clientes e usuários; (ii) integridade, conformidade e segurança da autorização, bem como dos respectivos lançamentos a débito em contas; (iii) transparência na autorização, bem como nos respectivos lançamentos a débito em contas; (iv) acesso não discriminatório aos serviços e às infraestruturas necessárias para a autorização e os





BANCO CENTRAL DO BRASIL

lançamentos a débito em contas; e (v) a uniformidade das normas aplicáveis às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Além disso, tendo em vista a competência deste Banco Central para regulamentar o assunto, propõe-se a revogação da Resolução nº 4.790, de 2020.

5. O terceiro tema tratado pela Lei nº 15.252, de 2025, refere-se ao direito à informação, que engloba aspectos de educação financeira e de propaganda comercial. Atualmente, existem disposições esparsas sobre o assunto na Resolução Conjunta nº 8, de 21 de dezembro de 2023, que dispõe sobre medidas de educação financeira a serem adotadas por instituições financeiras, instituições de pagamento e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como a regulamentação que disciplina aspectos de relacionamento com os clientes e usuários, que abordam, entre outros, os procedimentos para a oferta e a contratação de serviços e produtos financeiros, de que é exemplo a Resolução CMN nº 5.004, de 24 de março de 2022, que dispõe sobre os requisitos a serem observados na oferta, na contratação e na prestação de serviços de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro.

6. Dessa forma, a presente proposta estabelece as seguintes diretrizes acerca do direito à informação: i) transparência e clareza nas relações com clientes e usuários; ii) objetividade, relevância e acessibilidade informacional, inclusive em relação aos canais digitais e à interface com o usuário; iii) adequabilidade e qualidade da informação; iv) oferta responsável de produtos de crédito; e v) confiança nas relações. Tendo em vista essas diretrizes e sua conexão com os assuntos correlatos, tratados de forma esparsa nas disposições já existentes, bem como em relação ao escopo mais amplo dos atos normativos mencionados acima, não se propõe, na presente alteração, revogação da matéria¹.

7. O último eixo tratado pelo legislador foi o direito à contratação de crédito em modalidade especial com juros reduzidos, cujo instrumento de crédito associado pode prever uma série de flexibilizações de direitos processuais do tomador de crédito, além do débito automático para pagamento das parcelas da obrigação cuja autorização seja irrevogável e irreatável.

8. As referidas flexibilizações representam inovações processuais cujo efeito principal é a concessão de prerrogativas ao credor que possibilitam a redução dos riscos aos quais a instituição está exposta, com a consequente redução da taxa de juros ofertada, em especial quando comparada com outras modalidades de crédito que não dispõem das mesmas prerrogativas processuais.

9. Nesse sentido, caberá ao Banco Central do Brasil determinar as características e os requisitos para contratação da modalidade especial com juros reduzidos, considerando necessariamente os seguintes princípios: (i) ética, responsabilidade e diligência na contratação das operações; (ii) transparência na oferta do crédito; (iii) proporcionalidade entre os ônus e os benefícios inerentes à modalidade especial de crédito com juros reduzidos; (iv) prevenção ao

¹ Simultaneamente a este voto, apresenta-se proposta de alteração da Resolução Conjunta nº 8, de 2023. Quanto à Resolução CMN nº 5.004, de 2022, eventuais alterações para assegurar a harmonia com a futura resolução BCB que disporá sobre o direito à informação serão avaliadas durante o período de vacância da regulamentação que disciplinará a nova lei.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

superendividamento; e (v) compatibilidade da oferta com as necessidades do tomador de crédito.

10. No que tange à ética, responsabilidade e diligência na contatação da nova modalidade especial de crédito, ressalto que são aspectos de suma relevância a serem contemplados na regulamentação do Banco Central do Brasil. As características processuais inovadoras e a redução de juros inerentes à nova modalidade requerem uma conduta diferenciada pelas instituições financeiras na oferta da modalidade especial de crédito com juros reduzidos.

11. Consequentemente, a regulamentação deve incluir requisitos de transparência adicionais à regulamentação em vigor, provendo o tomador de crédito de informações claras e objetivas sobre seus direitos e deveres ao optar pela contratação da nova modalidade de crédito. É fundamental que o devedor tenha ciência e manifeste sua concordância com as inovadoras prerrogativas processuais concedidas ao credor nessa modalidade de crédito, na forma da Lei nº 15.252, de 2025. Nesse contexto, a regulamentação deve prever requisitos para a compatibilidade da oferta do crédito com as necessidades do tomador.

12. A regulamentação a ser editada pelo Banco Central do Brasil deve considerar ainda aspectos operacionais voltados a garantir a proporcionalidade entre os ônus e os benefícios inerentes à modalidade especial de crédito com juros reduzidos, de forma a promover o equilíbrio nas relações entre credor e devedor. O comprometimento da renda do tomador do crédito deve ser previamente avaliado, de modo a contribuir como mecanismo de prevenção ao superendividamento, aspecto de grande relevância em virtude das características intrínsecas da nova modalidade.

13. Vale ressaltar que a Lei nº 15.252, de 2025, por meio do disposto em seu art. 4º, § 1º, definiu que a portabilidade automática de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares se origina da transferência de valores depositados inicialmente em uma ou mais contas-salário de titularidade dos respectivos beneficiários. Ademais, o art. 4º, § 2º, da referida Lei estabelece que a portabilidade salarial automática deve proporcionar, de forma indistinta, o livre acesso dos beneficiários e a livre escolha da instituição de sua preferência. Isso resulta em uma inovação relevante do novo marco legal ao determinar, por exemplo, que a sistemática de portabilidade de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS seja aderente ao modelo de portabilidade de salários a ser regulamentado neste arcabouço. Acrescente-se que, levando em consideração as condições específicas dos beneficiários do INSS, inclusive, entendeu-se relevante estabelecer diretriz no sentido de que a regulamentação da portabilidade salarial deve também promover a segurança na própria prestação do serviço de pagamento das aposentadorias e pensões.

14. Por fim, proponho que a resolução CMN entre em vigor na data de sua publicação, com exceção da revogação da Resolução nº 4.790, de 2020, e da Resolução CMN nº 5.058, de 2022, prevista para 1º de julho de 2027, data do início da vigência das resoluções BCB que devem passar a reger as matérias correspondentes com base na nova lei – ainda pendentes de apresentação a este colegiado. Essa vacância se justifica pela necessidade de alteração de contratos, operacionalização de novos procedimentos e ajustes de sistemas.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

15. Por força do art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, as propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório – AIR, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

16. Por sua vez, o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.874, de 2019, em seu art. 4º, inciso V, alínea “b”, estabelece que a referida AIR pode ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, na hipótese de ato normativo que vise a preservar a liquidez, solvência ou hígidez do mercado financeiro. Nesse sentido, tendo em vista que as diretrizes trazidas à baila pela novel legislação visam a atribuir maior transparência e equidade às relações das instituições com seus clientes e usuários, ampliando a estabilidade e a segurança jurídica das operações, avalia-se que, desse modo, a realização de AIR não se aplica à resolução CMN ora proposta.²

17. Assim, com base no disposto nos arts. 11, inciso IV, alínea “a”, e 20, inciso VI, alíneas “c”, “d” e “m”, do Regimento Interno deste Banco Central, trago o assunto à consideração deste colegiado na forma da anexa minuta de resolução CMN, para, após aprovação desta Diretoria Colegiada, ser submetido ao Conselho Monetário Nacional.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN
Diretor de Regulação

Anexo: 1.

² O aprimoramento da relação entre as instituições e seus clientes e usuários promove a estabilidade financeira e, portanto, a hígidez do mercado financeiro e dos sistemas de pagamentos. Nesse sentido: "Uma proteção do consumidor forte ajuda a garantir que a crescente utilização dos serviços financeiros beneficie os consumidores e não crie riscos indevidos para eles, ao mesmo tempo em que contribui para os objetivos de estabilidade financeira, integridade e inclusão. (Banco Mundial, 2015) (...) A confiança do consumidor em um mercado que funciona bem em termos de serviços financeiros promove, no longo prazo, a estabilidade financeira, o crescimento, a eficiência e a inovação. (OCDE, 2011)" (BANCO CENTRAL DO BRASIL. *O que é cidadania financeira? definição, papel dos atores e possíveis ações.* Disponível em: https://www.bcb.gov.br/content/cidadaniafinanceira/documentos_cidadania/Informacoes_gerais/conceito... Acesso em 15 abr. 2026).





BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO CMN Nº , DE DE ABRIL DE 2026

Estabelece as diretrizes que devem ser observadas na regulamentação dos direitos da pessoa natural usuária de serviços financeiros, de que trata a Lei nº 15.252, de 4 de novembro de 2025.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em de abril de 2026, com base nos arts. 6º, § 1º, e 7º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e no art. 17 da Lei nº 15.252, de 4 de novembro de 2025,

RESOLVEU:

Art. 1º Esta Resolução estabelece as diretrizes que devem ser observadas na regulamentação, pelo Banco Central do Brasil, dos direitos da pessoa natural usuária de serviços financeiros, de que trata a Lei nº 15.252, de 4 de novembro de 2025.

Art. 2º A regulamentação da portabilidade salarial, que inclui salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, conforme o art. 4º da Lei nº 15.252, de 4 de novembro de 2025, deve observar os seguintes princípios:

I - livre opção dos beneficiários para manter seus recursos em conta-salário ou realizar a portabilidade salarial para contas de depósitos ou contas de pagamento pré-pagas;

II - proteção dos beneficiários, considerando suas vulnerabilidades associadas;

III - integridade, conformidade e segurança dos pedidos de portabilidade salarial, bem como suas confirmações e recusas;

IV - eficiência e segurança na prestação do serviço de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares;

V - acesso não discriminatório aos serviços e às infraestruturas necessárias para a portabilidade salarial; e

VI - uniformidade das normas aplicáveis às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Art. 3º A regulamentação da modalidade especial de crédito com juros reduzidos deve observar os seguintes princípios:

I - ética, responsabilidade e diligência na contratação das operações;

II - transparência na oferta do crédito;

III - proporcionalidade entre os ônus e os benefícios inerentes à modalidade especial de crédito com juros reduzidos;

IV - prevenção ao superendividamento; e

V - compatibilidade da oferta com as necessidades do tomador de crédito.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil determinará as características e os requisitos para contratação da modalidade especial com juros reduzidos prevista na Lei nº 15.252, de 4 de novembro de 2025.

Art. 4º A regulamentação do débito automático nas contas de depósitos, nas contas de pagamento pré-pagas e nas contas-salário deve observar os seguintes princípios:

I - proteção dos clientes e usuários;

II - integridade, conformidade e segurança da autorização, bem como dos respectivos lançamentos a débito em contas;

III - transparência na autorização, bem como nos respectivos lançamentos a débito em contas;

IV - acesso não discriminatório aos serviços e às infraestruturas necessárias para a autorização e os lançamentos a débito em contas; e

V - uniformidade das normas aplicáveis às diversas modalidades de pagamentos, independentemente da espécie de conta de que trata o *caput*, ressalvadas as peculiaridades decorrentes das características inerentes a cada espécie de pagamento e conta.

Art. 5º A regulamentação do direito à informação deve observar os seguintes princípios:

I - transparência e clareza nas relações com clientes e usuários;

II - objetividade, relevância e acessibilidade informacional, inclusive em relação aos canais digitais e à interface com o usuário;

III - adequabilidade e qualidade da informação;

IV - oferta responsável de produtos de crédito; e

V - confiança nas relações.

Art. 6º Ficam revogadas:

I - a Resolução nº 4.790, de 26 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 30 de março de 2020; e

II - a Resolução CMN nº 5.058, de 15 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 2022.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor:

I - em 1º de julho de 2027, quanto ao art. 6º; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

GABRIEL MURICCA GALÍPOLO
Presidente do Banco Central do Brasil